

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000758/93-13
Recurso nº. : 86.182
Matéria : IRPF - EXS.: 1984 a 1988
Recorrente : JOÃO BOSCO DANTAS
Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.102

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - O prazo de prescrição para haver repetição de imposto de renda descontado na fonte começa a fluir da data da decisão administrativa que alterou a natureza do benefício previdenciário do contribuinte para aposentadoria por invalidez (CTN, art. 168, II, combinado com o art. 165, III).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BOSCO DANTAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, manter o decidido no Acórdão nº 106-08.240, de 22/08/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 JUN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000758/93-13
Acórdão nº. : 106-10.102
Recurso nº. : 86.182
Recorrente : JOÃO BOSCO DANTAS

RELATÓRIO

O presente processo, de interesse de **JOÃO BOSCO DANTAS**, já qualificado nos autos, retorna a julgamento desta Câmara, por força de representação formulada pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA, PB**, na forma do art. 25 do antigo Regimento Interno deste Conselho, baixado pela Portaria Ministerial nº 537, de 1992.

Alega aquela autoridade fazendária que o Acórdão nº 106.08.240, de 22 de agosto de 1996 (fls. 84/49), que leio em sessão, foi omissivo ao não apreciar matéria ligada à prescrição prevista no art. 168, item I, do CTN. No entendimento do autor da Representação, a decisão, em atenção ao citado dispositivo da lei complementar, deveria limitar o provimento do recurso voluntário aos cinco anos anteriores à data em que o pedido de restituição do imposto de renda foi protocolado.

Examinada a Representação, por determinação do Senhor Presidente da Câmara, proferi despacho de acolhimento da Representação, com o objetivo de submeter o processo a novo exame deste colegiado, por entender que houve efetivamente omissão do acórdão sobre ponto relevante. Em continuidade, o Senhor Presidente ordenou a inclusão do processo em pauta nesta sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000758/93-13
Acórdão nº. : 106-10.102

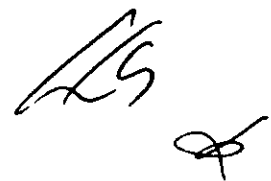
V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

A Representação reúne os pressupostos de sua admissibilidade, pois cumpre a este colegiado manifestar-se, mesmo de ofício, sobre matérias ligadas a decadência e prescrição e omissão neste sentido deve ser sanada.

Não obstante, entendo que, na espécie, não ocorreu a prescrição do direito do contribuinte pleitear restituição do imposto indevido. A hipótese não se rege pelo item I do art. 168 do CTN, como argumenta o autor da Representação, mas pelo item II, combinado com o art. 165, item III. O direito do contribuinte à repetição só nasceu na data em que se tornou definitiva a decisão administrativa proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), noticiada pelo documento de fls. 05, que *alterou a espécie do Benefício do segurado em referência para Aposentadoria por Invalidez*, com efeito retroativo a 12.09.84. Portanto, somente a partir de 1993, ano em que foi lavrado o acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, começa a fluir o prazo prescricional, interrompido no mesmo ano com o pedido de fls.01.

Poder-se-ia objetar que não houve uma decisão condenatória anterior, mas deve-se ter presente que a essa expressão deve ser entendida em sentido amplo, tendo em vista a impropriedade, ressaltada à unanimidade pelos tributaristas, de se associar o conceito de condenação ao ato de exigência tributária. Decisão condenatória, nessas condições, é todo ato administrativo que impute ao contribuinte o pagamento de um tributo, a seguir considerado indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000758/93-13
Acórdão nº. : 106-10.102

Ressalte-se, por fim, que o imposto que o contribuinte teve restituído é imposto de renda na fonte, descontado e recolhido pelo seu empregador, à sua revelia e, para eximir-se do encargo, não teve o contribuinte outro remédio senão pleitear a modificação da decisão administrativa que estava na base de sua cobrança.

Tais as razões, indefiro a Representação do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa, para manter, em seus termos, o Acórdão nº 106.08.240, de 22 de agosto de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 16 abril de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

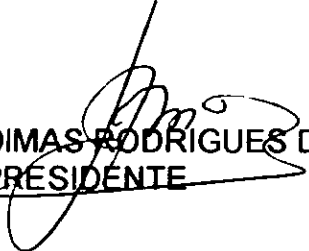
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000758/93-13
Acórdão nº. : 106-10.102

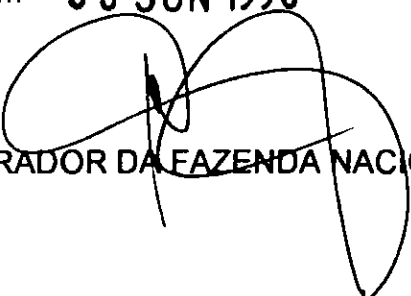
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 JUN 1998**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Ciente em **05 JUN 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL